



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12045.000361/2007-01  
**Recurso nº** 247.065 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.527 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de julho de 2010  
**Matéria** SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO: SAT GILRAT  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 21/12/2001

**ÓRGÃOS PÚBLICOS. SAT/RAT. INCIDÊNCIA.**

O órgão público é considerado empresa para os exclusivos fins das obrigações tributárias impostas pela Lei nº 8.212/91, sendo portanto Sujeito Passivo obrigado ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

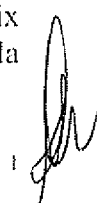
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

  
ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



## Relatório

Período de apuração: julho a novembro/2001 e 13º salário de 2001.

Data da lavratura da NFLD: 31/05/2002

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em face do Município de Goiânia, em 28/09/2005.

A presente NFLD tem por objeto o lançamento tributário das contribuições sociais a seguir delineadas, conforme especificado no Relatório Fiscal a fls. 43/44, e anexos:

- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados – Art. 22, I da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre os seus respectivos salários de contribuição mensais - Art. 20 da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados – Art. 22. II da Lei nº 8.212/91.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o notificado apresentou impugnação a fls. 52/56.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva de Goiânia baixou o feito em diligência, para que fossem esclarecidos pontos controversos no lançamento, reabrindo o prazo para a interposição de nova impugnação, conforme documento a fl. 65.

Relatório Fiscal Complementar a fls.68/69. Informação fiscal a respeito da natureza de cada um dos fatos geradores integrantes do lançamento a fl. 82.

A Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Goiânia, em despacho a fls. 126/127, determinou a realização de novas diligências visando o esclarecimento de questões ainda obscuras no lançamento fiscal.

Informação Fiscal a fls. 128/130.

O Município de Goiânia/GO manifestou sua inconformidade em face do resultado da ação fiscal, impugnando o lançamento, conforme instrumento de defesa a fls. 193/198.

A Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Goiânia/GO lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 200/209, acatando parcialmente os argumentos de defesa e mantendo o crédito tributário em parte, nos termos do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 210/213.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 220/222, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que o Relatório Fiscal não apresenta a clareza imprescindível à apresentação de defesa, prejudicando a ampla defesa.
- Que o Discriminativo Analítico de Débito não deixa claro quais as diferenças relativas ao SAT (*rectius*: contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) estão sendo cobradas; se tais diferenças decorreram de erro de cálculo ou de aplicação de alíquota.

Ao fim, requer que o presente lançamento seja julgado insubsistente, em virtude de ter sido lavrado sem a efetiva comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Contra-razões a fls. 226/229, pugnando pela manutenção do débito, nos termos do Discriminativo Analítico do Débito Retificado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 23.01.2007, terça-feira, conforme denuncia o documento a fl. 216, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na quarta-feira seguinte, diga-se, 24.01.2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 16 de fevereiro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

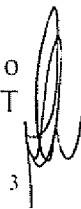
Ante a inexistência de questões preliminares a serem vencidas, passamos imediatamente à análise do mérito.

### 2. DO MÉRITO

#### 2.1. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE.

A contrariedade do recorrente concentra-se na assertiva de que o Relatório Fiscal integrante da NFLD em apreciação não ostenta a clareza imprescindível à apresentação de defesa, o que estaria, a seu ver, desrespeitando o princípio da ampla defesa.

Tal obscuridade avulta, na visão do recorrente, no fato de que o Discriminativo Analítico de Débito não especifica, de forma clara, quais as diferenças de SAT

  
3

estão sendo cobradas e, se tais diferenças decorreram de erro de cálculo ou de erro na aplicação de alíquota.

Não demanda elevada mestria a percepção de que as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominadas pelo recorrente como “*diferenças de SAT*”, não derivam nem de erro na aplicação de alíquota nem de erro de cálculo.

O auditor fiscal apurou, durante a ação fiscal promovida no Município de Goiânia/GO, fatos geradores de contribuições previdenciárias consistentes na remuneração de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, qualificados como *segurados empregados*, nos exatos termos do art. 12, I da Lei nº 8.212/91.

Tais segurados obrigatórios exerciam as seguintes situações funcionais: Jaton, professor contratado por prazo determinado e professor substituto. Cumpre registrar que o próprio recorrente, admitindo que os servidores ocupantes das funções acima elencadas são segurados obrigatórios do RGPS na qualidade de segurados empregados, assim os declarou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Tal situação fática não foi objeto de contestação por parte do recorrente. Antes, ele a reconhece.

Os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas a esses segurados foram apuradas nas folhas de pagamento emitidas pela companhia de processamento de dados do município de Goiânia/GO, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de pagamentos, resumo dos proventos da folha de pagamento, resumo dos descontos da folha de pagamento e resumo dos encargos sociais. A apuração de tais montantes igualmente não foi hostilizada na peça recursal oferecida a fls. 220/222, o que demonstra ter sido bem compreendida pelo recorrente, inexistindo, pois, qualquer vício de legalidade, nem se consubstanciando obstáculo à ampla defesa e/ou contraditório.

Apurada na forma acima descrita as bases de cálculo mensais das contribuições previdenciárias, sobre elas incidem as seguintes contribuições:

- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo da empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados – Art. 22, I da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre os seus respectivos salários de contribuição mensais - Art. 20 da Lei nº 8.212/91.
- Contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados – Art. 22, II da Lei nº 8.212/91.
  - a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
  - b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
  - c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A insurgência do contribuinte, em sede de recurso em face da Decisão-Notificação a fls. 200/209, não ultrapassa os limites da suposta obscuridade na especificação da natureza das diferenças lançadas a título de "SAT", em suma, se são decorrentes de erro de cálculo ou de erro na aplicação de alíquota.

Conforme já salientado alhures, as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não defluem nem de erro na aplicação de alíquota nem de erro de cálculo, mas meramente da aplicação da alíquota de 1% (um por cento), dado ao grau de risco leve, sobre a base de cálculo apurada em cada mês pela fiscalização, tudo efetuado em conformidade com os ditames expressos no art. 22 da Lei nº 8 212/91.

Tal incidência encontra-se claramente demonstrada nos Discriminativos Analíticos de Débito a fls. 04/09, discriminados por lançamento e, nestes, por competência. A título de exemplo, rememorado para a melhor compreensão da matéria, reportemo-nos ao Discriminativo Analítico de Débito, à fl. 06, bem ao topo. Lê-se:

|                             |                    |          |           |                   |          |           |
|-----------------------------|--------------------|----------|-----------|-------------------|----------|-----------|
| <i>Estabelecimento.</i>     | 01.612.092/0001-23 |          |           |                   |          |           |
| <i>Levantamento.</i>        | JT2 – JETON – 2    |          |           |                   |          |           |
| <i>Competência. 10/2001</i> | Cnac: 7511.6       |          | terceiros | moeda originária: |          | Real      |
|                             |                    |          |           |                   |          |           |
| <i>Base de cálculo .</i>    |                    |          |           |                   |          |           |
| 01 SC empregados            | 22.114,73          |          |           |                   |          |           |
|                             |                    |          |           |                   |          |           |
| Rubricas                    | aliq.              | Apurado  | diversos  | GPS               | deduzido | diferença |
|                             |                    |          |           |                   |          |           |
| 11 seg                      |                    | 2.165,92 |           | 2.165,92          |          |           |
| 12 emp                      | 20,00              | 4.422,95 |           | 4.422,95          |          |           |
| 13 SAT                      | 1,00               | 221,15   |           |                   |          | 221,15    |
|                             |                    |          |           |                   |          |           |
| Total líquido               |                    | 6.810,02 |           | 6.588,87          |          | 221,15    |

Nesta competência, a base de cálculo consistente no salário de contribuição dos empregados foi de R\$ 22.114,73. A contribuição dos segurados (R\$ 2.165,92) foi apurada com base nos documentos apresentados pelo município e, como tal, recolhida em GPS, não havendo diferença a ser recolhida.

A contribuição a cargo da empresa destinada ao custeio da seguridade social foi obtida mediante a aplicação da alíquota de 20%, conforme indicado, sobre a base de cálculo, perfazendo o montante de R\$ 4.422,92, o qual, igualmente, foi recolhido mediante GPS, conforme apontado do DAD, não havendo, pois, diferenças a serem lançadas.

A contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho foi calculada mediante a aplicação da alíquota de 1%, conforme indicado na segunda coluna a esquerda, resultando no *quantum* de R\$ 221,15. Contudo, ao

contrário das contribuições abordadas nos dois parágrafos acima, esta contribuição não foi recolhida aos cofres da previdência. Como se pode constatar, a GPS apresentada pelo recorrente apenas contempla o recolhimento das contribuições para o custeio da Seguridade Social. A cargo da empresa e do segurado, mas não aquela destinada ao SAT. Por esse motivo, a diferença de R\$ 221,15 resta ser recolhida aos cofres públicos.

Conforme vingou demonstrado, as diferenças de SAT não decorrem nem de erro na aplicação de alíquota, nem de erro de cálculo, mas, sim, da falta de recolhimento, em suas épocas próprias, do tributo devido.

## 2.2. DESFECHO

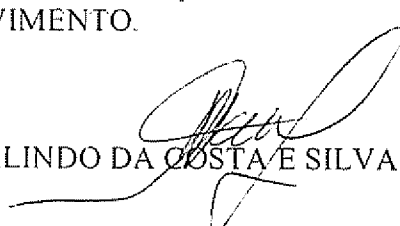
Por derradeiro, verifica-se que a NFLD em relevo foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência dos fatos geradores da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, de forma discriminada por estabelecimento, levantamento e competência, as bases de cálculo da exação, a destinação de cada tributo, as alíquotas aplicáveis em cada caso, os montantes apurados, as deduções e recolhimentos prévios promovidos pelo Sujeito Passivo, bem como as diferenças a serem recolhidas.

O Relatório Fiscal expõe todos os elementos que motivaram a lavratura da vertente NFLD e o Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD encerra todos os dispositivos legais amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, os MPF, TIAF e TEAF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido dessarte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à notificada.

## 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

  
ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator